Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR

PROJETO DE LEI Nº 02/98

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição, no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, dos concursos de prognósticos numéricos, como fonte destinada ao custeio da seguridade social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Ficam instituídos no Município de Ivaiporã, os concursos de prognósticos numéricos, a serem explorados por pessoas jurídicas de direito privado mediante permissão, nos termos dos artigos 193, 194 e 204 da Constituição Federal, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desta Lei e segundo as condições da outorga concedidas.

Art. 2º - Definem-se como concursos de prognósticos numéricos:

I- o conjunto de números ou símbolos pré-impressos em cartela ou bilhete que, adquiridos pelo públicos apostador, forem submetidos a sorteio nas datas e formas previamente anunciadas, de acordo com o regulamento do concurso;

II- o conjunto de números obtidos pelo resultado da Loteria Federal, Estadual ou própria, facultada a utilização de computadores para a obtenção dos resultados das apostas, podendo estas ainda ser realizadas por ligações telefônicas;

III- o sorteio de números que definam situações apostadas por meio de telefonia, com apuração transmitida por televisão;

IV- o conjunto de números ou símbolos obtidos por meio de equipamentos eletrônicos ou similares, acionados por fichas ou créditos.

Parágrafo Único- Poderá o Executivo Municipal permitir mais de uma empresa para exploração dos itens relacionados neste artigo.

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, 11 / 05 / 1998

Leonilda Iori Pereira
Oficial Administrativo

Reunião Ordinária
1ª Discussão

CÂMARA DE VEREADORES
APROVADO p/ unanimidade
Em 18/05/98
Ata (s) n.º 1.803

Diretor de Secretaria

Leonilda Iori Pereira
Oficial Administrativo

Reunião Ordinária
2ª Discussão

CÂMARA DE VEREADORES
APROVADO p/ unanimidade
Em 25/05/98
Ata (s) n.º 1.804

Diretor de Secretaria

Leonilda Iori Pereira
Oficial Administrativo

Reunião Ordinária
3ª Discussão

CÂMARA DE VEREADORES
APROVADO p/ unanimidade
Em ___/___/___
Ata (s) n.º 1.807

Art. 4º - O regulamento dos concursos e todos os planos de sorteio e distribuição dos prêmios serão préviamente sujeitos à aprovação do Poder Público Municipal como condição de válidade.

Art. 5º - A renda liquida dos concursos de prognósticos númericos será integral e obrigatoriamente repassada ao Município, para o custeio da Seguridade Social, efetuando-se a transferência continua e mensalmente na forma que dispuser o plano de sorteio e distribuição.

§ 1º - A receita líquida dos concursos será obtida pela subtração, da arrecadação total, das despesas compagamento de prêmios, impostos e custos operacionais.

§ 2º - Considera-se pagamento de prêmios a importância paga aos contemplados nos sorteios, em bens ou em moeda

§ 3º - Considera-se pagamento de custos operacionais a importância paga a título de:

I- remuneração de pessoal;

II- comissões sobre a venda de apostas ou cartelas;

III-locação de bens móveis e imóveis necessárias implementacão dos concursos;

IV- publicidade;

V- impressão de material, postagem e telefonia;

VI- assessoria contábil.

§ 4º - Considera-se imposto o percentual tributário legalmente definido pelos governos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 6º - O Executivo Municipal, por meio de seus mecanismos de controle e fiscalização, reserva-se a prerrogativa de, a qualquer tempo, inspecionar os livros contábeis das empresas permissionárias, requisitando-os quando entender necessário.

Art. 7º - A empresa permissionária dos concursos é obrigada e efetuá-los e será responsável:

I- pela elaboração dos planos de sorteios;

II- pela distribuição de prêmios;

III- pela elaboração do regulamento;

IV- pelo fornecimento dos equipamentos necessários;

V- pela distribuição, venda e publicidade;

VI- pelo pagamento dos prêmios;

IX- pelo recolhimento dos tributos incidentes.

Art. 8º - O não recolhimento dos encargos federais, estaduais, e municipais, e o não pagamento dos prêmios aos contemplados ou qualquer outro valor de responsabilidade da empresa permissionária implicarão multa equivalente a vinte vezes o valor da importância retida, apropriada ou desviada, ficando automáticamente suspensa a permissão até a comprovação da regularização.

§ Único - No caso de reincidência a permissão será cancelada.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos quatro dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e noventa e oito.

ANTONIO VILA REAL
VEREADOR

LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
VEREADOR

MÁRIO HORT
VEREADOR

EMIR MATIAS
VEREADOR

LEONIL GARCIA
VEREADOR

ADEMAR SOARES DE SOUZA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 335 /98

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição, no Município de Londrina, dos concursos de prognósticos numéricos, como fonte destinada ao custeio da seguridade social.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º Ficam instituídos no Município de Londrina os concursos de prognósticos numéricos, a serem explorados por pessoas jurídicas de direito privado mediante permissão, nos termos dos artigos 193, 194 e 204 da Constituição Federal, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desta lei e segundo as condições da outorga concedida.

Art. 2º Definem-se como concursos de prognósticos numéricos:

I – o conjunto de números ou símbolos pré-impressos em cartela ou bilhete que, adquiridos pelo público apostador, forem submetidos a sorteio nas datas e formas previamente anunciadas, de acordo com o regulamento do concurso;

II – o conjunto de números obtidos pelo resultado da Loteria Federal, Estadual ou própria, facultada a utilização de computadores para a obtenção dos resultados das apostas, podendo estas ainda ser realizadas por ligações telefônicas;

III – o sorteio de números que definam situações apostadas por meio de telefonia, com apuração transmitida por televisão;

IV – o conjunto de números ou símbolos obtidos por meio de equipamentos eletrônicos ou similares, acionados por fichas ou créditos.

Parágrafo único. Poderá o Executivo Municipal permitir mais de uma empresa para exploração dos itens relacionados neste artigo.

Art. 3º As empresas permissionárias arcarão com todos os custos necessários à implementação dos concursos.

Art. 4º O regulamento dos concursos e todos os planos de sorteio e distribuição dos prêmios serão previamente sujeitos à aprovação do Poder Público Municipal como condição de validade.

Art. 5º. A renda líquida dos concursos de prognósticos numéricos será integral e obrigatoriamente repassada ao Município, para o custeio da Seguridade Social, efetuando-se a transferência contínua e mensalmente na forma que dispuser o plano de sorteio e distribuição.

§ 1° A receita líquida dos concursos será obtida pela subtração, da arrecadação total, das despesas com pagamento de prêmios, impostos e custos operacionais.

§ 2° Considera-se pagamento de prêmios a importância paga aos contemplados nos sorteios, em bens ou em moeda.

§ 3° Considera-se pagamento de custos operacionais a importância paga a título de:

I – remuneração de pessoal;

II – comissões sobre a venda de apostas ou cartelas;

III – locação de bens móveis e imóveis necessários à implementação dos concursos;

IV – publicidade;

V – impressão de material, postagem e telefonia;

VI – assessoria contábil.

§ 4° Considera-se imposto o percentual tributário legalmente definido pelos governos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 6º O Executivo Municipal, por meio de seus mecanismos de controle e fiscalização, reserva-se a prerrogativa de, a qualquer tempo, inspecionar os livros contábeis das empresas permissionárias, requisitando-os quando entender necessário.

Art. 7º A empresa permissionária dos concursos é obrigada a efetuá-los e será responsável:

I – pela elaboração dos planos de sorteios;

II – pela distribuição de prêmios;

III – pela elaboração do regulamento;

IV – pelo fornecimento dos equipamentos necessários;

V – pela distribuição, venda e publicidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Estado do Paraná

VI – pelo pagamento dos prêmios;

VII – pelos controles administrativos e financeiros;

VIII – pela arrecadação;

IX – pelo recolhimento dos tributos incidentes.

Art. 8º O não-recolhimento dos encargos federais, estaduais e municipais e o não-pagamento dos prêmios aos contemplados ou qualquer outro valor de responsabilidade da empresa permissionária implicarão multa equivalente a vinte vezes o valor da importância retida, apropriada ou desviada, ficando automaticamente suspensa a permissão até a comprovação da regularização.

Parágrafo único. No caso de reincidência a permissão será cancelada.

Art. 9º Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 20 de março de 1998.

JACI CEZAR DE AGUIAR
VEREADOR

FLÁVIO ANSELMO VEDOATO
VEREADOR

SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
VEREADOR

Câmara de Vereadores de Ivaiporã

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES - CEP: 86870-000 - Fone: (043) 472-1644 - FAX: (043) 472-3149 - IVAIPORÃ - PR

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 02/98

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS NUMÉRICOS, COMO FONTE DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL.

P A R E C E R :

AS COMISSÕES ACIMA MENCIONADAS, EM CONJUNTO, AO EXAMINAREM O ALUDIDO PROJETO DE LEI, REDIGIDO DENTRO DAS NORMAS E REGRAS GRAMATICAIS, CONCLUÍRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

É O PARECER.

SALA DAS SESSÕES, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.

LEONIL GARCIA

EMIR MATIAS

LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

ADEMAR SOARES DE SOUZA

MÁRIO DE BARCELLOS